

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13855/000.436/91-64
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 108-01.627
RECURSO Nº : 104.060
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1987
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GALVANI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Empresa que optou irregularmente pela tributação com base no lucro presumido e não mantém escrituração contábil regular, sujeita-se ao arbitramento do lucro, não sendo modificável o lançamento pela posterior apresentação de livros comerciais e fiscais, cuja inexistência quando da ação fiscal, foi a causa do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA DE CALÇADOS GALVANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Luiz Alberto Cava Maceira, que votaram pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1994.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13800/000.436/91-64
ACÓRDÃO Nº : 108-01.627

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES,
RICARDO JANCOSKI, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13800/000.436/91-64
ACÓRDÃO Nº : 108-01.627
RECURSO Nº : 104.060
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GALVANI LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a julgamento, após ter sido convertido em diligência, consoante determinou a Resolução nº 108-00.016 (fls. 86/93), prolatada em sessão realizada em 15/05/93.

Leio em sessão o inteiro teor do relatório constante da referida resolução.

Naquela oportunidade, com vistas à garantia do duplo grau de jurisdição e ao princípio constitucional da ampla defesa, o Conselheiro-relator José Carlos Passuelo solicitou à autoridade julgadora, objetivamente, os seguintes esclarecimentos:

“1 - Com qual objetivo foi expedida a intimação de fls. 65? Para confirmar o lançamento efetuado ou para revê-lo de ofício?.

2 - Exigida e efetivada a apresentação do livro Diário da empresa, após lavrado o auto de infração, por qual motivo não foi o mesmo apreciado, devolvido ou juntado ao processo.

3 - Se ficou constatado existir a escrituração contábil e se, em existindo, atende às regras técnicas para sua aceitação na apuração dos resultados da empresa, ou se inexistindo, foi lavrado o competente termo do livro Diário, sobre tal ocorrência?.”

Em resposta a autoridade autuante, assim se manifestou (fls. 95/96):

“Apesar dos documentos de fls. 67 e 68 terem sido lavrados na mesma data, o primeiro foi lavrado na cidade de Franca, no estabelecimento da empresa, e tendo o contador esclarecido que referidos livros encontravam-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13800/000.436/91-64
ACÓRDÃO Nº : 108-01.627

se com o advogado da interessada, telefonou ao mesmo em Ribeirão Preto, tendo ficado

combinado que os livros seriam entregues na DRF até às 17:00 hrs, e, por um lapso, não constou-se a hora do recebimento no documento de fls. 68. Dessa forma, verifica-se que referidos documentos foram corretamente lavrados, não sendo, portanto, contraditórios.

Referidos Livros foram devolvidos à interessada, não tendo sido, portanto, juntados ao processo, tendo em vista que a vasta jurisprudência existente, firmada pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, afirma categoricamente que não existe arbitramento condicional, e que o lançamento não é modificável pela posterior apresentação de documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

As diligências efetuadas no estabelecimento da interessada, serviram apenas para corroborar que a escrituração inexistia à data da ação fiscal, pois se a mesma existisse porque referidos livros não se encontravam no estabelecimento da contribuinte em 18/10/91? Ainda, porque os mesmos não foram apresentados até a data da lavratura do Auto de Infração?

Além disso, verifica-se às fls. 56/57, que a impugnante, após ter recebido o auto de infração, e já ter concordado com parte do mesmo, de acordo com os DARF's de fls. 54 e 55, afirma que: "passou a reexaminar seus documentos, porém dada a complexidade da matéria e extensão de seu conteúdo, foi-lhe impossível reunir todos os dados e documentos necessários à percuente análise do assunto, de onde adviria a solução para melhor orientação do contribuinte, na decisão entre impugnar o Auto de Infração ou recolher o que lhe é exigido." Dessa forma, solicitou mais 15 (quinze) dias de prorrogação do prazo para apresentar a impugnação, a qual lhe foi concedida.

Ora, se o arbitramento ocorreu apenas pela inexistência de escrituração contábil, e, segundo a interessada, a mesma existia, porque solicitou prorrogação de prazo embasando-a na impossibilidade de reunir todos os dados e documentos necessários?.

Tendo em vista o exposto acima e que, do início da ação fiscal até a apresentação dos mencionados Livros Diários transcorreram 05 (cinco)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13800/000.436/91-64
ACÓRDÃO Nº : 108-01.627

meses, é de se concluir, sem sombra de dúvida, que a escrituração contábil inexistia à data do início da ação fiscal, conforme corretamente afirmado pelo sócio Norival Donizeti Galvani, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 02), o mesmo, inclusive, que assinou a Declaração de Rendimentos do exercício de 1.987, período-base 1.986, juntada às fls. 36, e não por um simples empregado, não autorizado, que desconhecia a existência da documentação contábil relativa ao exercício de 1.987, conforme afirma a recorrente às fls. 79”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13800/000.436/91-64
ACÓRDÃO Nº : 108-01.627

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, o litígio circunscreve-se ao arbitramento do livro do exercício financeiro de 1987, ano-base de 1986, em face de ter a empresa declarado às fls. 02 que não possuía escrituração contábil no mencionado período.

Com efeito, tendo a contribuinte entregue a declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, no Formulário III (lucro presumido), apresentando excesso da receita bruta operacional em relação ao limite previsto para o exercício, e tendo apresentado declaração de rendimentos do exercício anterior (1986) no Formulário I (lucro real), não restou outra alternativa ao Fisco, senão proceder ao arbitramento do lucro do exercício de 1987, ano-base de 1986, com fulcro no art. 399, inciso I, c/c o art. 400, ambos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Alegou a suplicante no recurso que a declaração de fls. 02 foi prestada por funcionário não autorizado que desconhecia a existência da documentação contábil relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

Tal alegação, contudo, não merece acolhida; a uma, porque quem assinou a referida declaração foi o sócio da empresa Sr. Norival D. Galvani; a duas, porque foi este mesmo sócio quem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

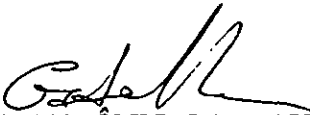
PROCESSO Nº : 13800/000.436/91-64
ACÓRDÃO Nº : 108-01.627

assinou, como representante legal, a declaração de rendimentos do exercício de 1987 (fls. 36), entregue em 27/02/87.

Assim, decidiu com acerto a autoridade julgadora singular, ao considerar que o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação de documentário, cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento, consoante linha jurisprudencial adotada por este Conselho de Contribuintes, afigurando-se despiciendo, data máxima vênia, qualquer outro esclarecimento acerca da regularidade da escrituração de livro Diário posteriormente apresentado.

À vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1994.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS